



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Projeto de Lei Nº 6.957, de 2017. (Apensado o PL 7.007/2017)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2017, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

O nobre Deputado Dagoberto (PDT/MS) em sua justificaco afirma que no julgamento do RE nº 580252 (MS), em 16 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu dano moral a preso que se encontrava em condioes degradantes, que violava a dignidade humana, em presdio do Estado do Mato Grosso do Sul.

O reconhecimento da obrigao de indenizar do Estado foi decidido unanimemente pelos ministros daquela Corte; entretanto, houve divergncia em relao à forma como se daria a compensao, se em pecnia ou no. Parte dos ministros entenderam que a indenizao deveria se dar pelo

pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo por mês de lesão ao direito. Outros magistrados, eminentemente os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux, defenderam a possibilidade de a indenização se dar de outra forma que não a pecuniária.

Desta forma este Projeto de Lei, que, alterando o art. 3º da Lei de Execuções Penais, estabelece que os presos têm direito à indenização por danos sofridos em penitenciárias, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria, mas que a compensação não terá caráter pecuniário.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º §1 Será assegurada, inclusive, a dignidade da pessoa humana, sendo devido ao preso que se encontre em situação degradante ou desumana a respectiva indenização, em caráter não pecuniário, pelos danos causados, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.

Na data de 16 de março do corrente ano foi apensado a este, o Projeto de Lei nº 7.007/2017, de autoria do Roberto de Lucena - PV/SP, com o intento de proibir a indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte, a detentos do Sistema Prisional Brasileiro, e dá outras providências.

Ultrapassado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada pelos nobres pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2017, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida

ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

O referido projeto prevê uma indenização em caráter não pecuniário por danos causados ao preso, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.

Ocorre, porém, que a proposição em questão não merece prosperar, pois visa se aproveitar de uma divergência do STF para prever uma indenização ao preso, bem como o projeto não faz menção ao que seria uma indenização em caráter **não pecuniário**.

Apesar da divergência sobre o tema na Suprema Corte, o instituto da indenização no ordenamento jurídico remete automaticamente a caráter pecuniário, que aplicado ao caso seria um contrassenso, pois tais recursos se existissem em tal monta a ponto de indenizar milhares de presos, seriam aplicados naturalmente na estruturação dos estabelecimentos penais, como ressaltado pelo Ministro Barroso no julgamento citado.

Diante do exposto, nota-se que a proposição principal em análise, é incabível e carece de redação que a torne plausível.

O Projeto de Lei 7.007/2017 (apensado) igualmente não merece prosperar, pois apesar de prever a indenização a ser paga pelo preso às vítimas nas situações que especifica, comete o autor da referida proposta três equívocos:

O primeiro equívoco é prever a indenização apenas para o preso reincidente, e ainda da mesma tipificação legal;

O segundo equívoco é proibir em todas as hipóteses a indenização pecuniária, contrariando a essência desta figura jurídica, que em casos específicos merece ser reconhecida, como o caso ocorrido no Pará em 2016, onde uma moça de 15 anos ficou por vinte e seis dias presa em uma cela com trinta homens.

E o terceiro equívoco consiste na inobservância da lei complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, uma vez que esta matéria (PL 7.007/17) deveria trazer alterações à lei 7.210/84 (lei de execuções penais) e não a tentativa de uma lei a parte, como consta da proposição.

Sendo porém esta última observação mais atinente à Comissão de Constituição e Justiça, mas que passo a citar a título de observação, uma vez que as análises de mérito realizadas anteriormente são suficientes para a rejeição da proposta.

Ademais, vale reforçar, no mérito, que já existe no ordenamento jurídico a figura da indenização às vítimas, senão vejamos:

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
Institui a Lei de Execução Penal.

“.....
Art. 29. **O trabalho do preso será remunerado**, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.
§ 1º **O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:**
a) **à indenização dos danos causados pelo crime**, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
.....” (G.N.)

Por fim, as soluções para os estabelecimentos penais existem, e constam do relatório final da CPI do sistema carcerário, a qual tive a honra de ser o Presidente, e cito, por exemplo, a realização das parcerias público-privadas na construção e administração dos presídios; trabalhar nesta linha, seria, daí sim, trabalhar na resolução do problema.

Nestes termos, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.957, de 2017 e igualmente, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 7.007/2017, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF